

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.403, DE 2001

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos superiores de Farmácia e ou de Farmácia-Bioquímica e dá outras providências.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, torna necessária a manifestação favorável do Conselho Federal de Farmácia e do Conselho Nacional de Saúde para a autorização de funcionamento de novos cursos de Farmácia ou de Farmácia-Bioquímica. A proposição prevê ainda que, para acontecer a manifestação do Conselho Federal de Farmácia, este deverá articular-se com o Conselho Regional responsável pela localidade onde se pretenda implantar o novo curso.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou o projeto, na forma de substitutivo. Essa proposição prevê que a autorização de funcionamento dos cursos superiores já referidos considerará obrigatoriamente a manifestação do Conselho Nacional de Saúde e do Conselho Federal de Farmácia com relação às necessidades de formação de profissionais para o sistema de saúde do país.

A Comissão de Seguridade Social e Família, por sua vez, aprovou o projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A matéria é inequivocamente inconstitucional. Os conselhos são entidades paraestatais, que integram a estrutura do Poder Executivo com o *status* de autarquias federais. Exercem funções que se classificam como poder de polícia. Esse o entendimento da doutrina administrativista e dos Tribunais do país. Não pode, portanto, o Poder Legislativo criar-lhes atribuições. Se tais atribuições devem ser fundadas em lei, essa lei deve ter a sua origem no Poder Executivo Federal.

O projeto e o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura violam, desse modo, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal), por palmar vício de iniciativa.

Considerando a inconstitucionalidade das proposições, deixo de examiná-las no que concerne à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.403, de 2001, e do Substitutivo a ele apresentado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora